



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.006724/2007-58
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.957 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO ELETROSUL PREV. ASSIST. SOCIAL ELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2007.

NÃO RETENÇÃO DOS 11% NA CONTRATAÇÃO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO

A empresa contratante deve reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura, se realizou algum serviço previsto nas listas constantes no art. 31, § 4º da Lei n. 8.212/91 e art. 219 § 2º do Decreto n. 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marthius Savio Cavalcante Lobato- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Jhonatas Ribeiro da Silva, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata - se de Auto de Infração por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por apresentar a empresa, acima identificada, na rede bancária Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições.

Conforme Relatório Fiscal, de fls. 11/12, a autuada deixou de informar à previdência social a integralidade dos valores pagos às cooperativas de trabalho e a diversos segurados contribuintes individuais, bem como os valores pagos a José Anastácio Fernandes e Camangui Agnellino, caracterizados como segurados empregados.

A penalidade aplicável encontra-se prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03.

Impugnação as fls. 104-123.

Julgado procedente em parte a impugnação, recorre voluntariamente (fls. 152-166).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marthius Savio Cavalcante Lobato

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os pressuposto de admissibilidade.

Conheço.

DA MULTA

Insiste o recorrente de que os valores das despesas com materiais e equipamentos não pode ser tributado. Fundamenta no sentido de que:

a lei maior ordena que tudo o que não for folha de salários, faturamento ou lucro, não pode ser utilizado como base de cálculo de contribuição social, a menos, que seja observado o previsto no art. 194, §4º, da CF. Como a contribuição em voga foi erigida através de lei ordinária, resta claro que deva atender as fontes de financiamento previstas no art. 195, da CF. Lei ordinária desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e onerou o tomador de serviços com a contribuição previdenciária incidente sobre rendimentos do trabalho, à luz do preceito constitucional considerando-se que nas notas fiscais acostadas aos autos quando da impugnação não consta discriminado quais são os valores das despesas com materiais e equipamentos, os argumentos da defesa não merecem credibilidade, vez que sem estas informações a autoridade lançadora não tinha como deduzi-las da base de cálculo como pretende a requerente, tampouco este órgão julgador.

Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, ficou devidamente comprovado nos autos, conforme r. decisão a quo, que:

nas notas fiscais acostadas aos autos quando da impugnação não consta discriminado quais são os valores das despesas com materiais e equipamentos, os argumentos da defesa não merecem credibilidade, vez que sem estas informações a autoridade lançadora não tinha como deduzi-las da base de cálculo como pretende a requerente, tampouco este órgão julgador.(fl. 6, da r. decisão).

Ressalte-se que o recorrente sequer impugnou tal argumento ou mesmo apontou, através das Notas Fiscais que as mesmas estavam discriminadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA, Assinado digitalmente em 15/03/2012

por MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, Assinado digitalmente em 16/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES S TRINGARI

Impresso em 26/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 11516.006724/2007-58
Acórdão n.º 2403-000.957

S2-C4T3
Fl. 79

A ausência de impugnação dos fundamentos da r. decisão, principalmente quando se trata de matéria de fatos e provas, levaria ao não conhecimento do recurso por desfundamentado.

Fato é que, como demonstrado, não há que se falar em ilegalidade da tributação.

Nega-se provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

Marthius Savio Cavalcante Lobato